



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete da Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RUBRICA
0140	100217	

Of. nº 033/2017

MOCOCA, 10 de fevereiro de 2017.

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar propiciar o parcelamento dos débitos não tributários inscritos ou não em dívida ativa, em até 45 dias da data da publicação da lei. O parcelamento poderá ser feito em até 60 (sessenta) meses.

A concessão destes benefícios tem sido a forma comumente utilizada pelos entes federativos para incrementar a arrecadação e diminuir o número de inadimplentes. Além disso, evita o ajuizamento de centenas de processos de cobrança judicial, cujo custo financeiro não se faz convidativo.

É certo que a cobrança judicial é o instrumento jurídico posto à disposição do Poder Público para forçar o adimplemento de obrigações tributárias, no entanto, dada a lentidão desse mecanismo e o crescente número de devedores, muitas vezes, a Administração, a fim de evitar a paralisação da máquina administrativa, se vê impelida a implementar medidas como a que se pretende agora. Observe-se que o parcelamento implicará na redução de eventuais multas ou juros incidentes sobre o valor do débito, tratando-se, na realidade, de oportunidade para que o devedor possa se regularizar perante os cofres públicos de forma mais tranquila e sem que seja demasiadamente onerado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete da Prefeita

Além disso, a aprovação do presente Projeto de Lei propiciará grandes resultados em termos arrecadatários para os cofres públicos, o que causa uma diminuição na inadimplência e no estoque de dívida ativa. Também propicia aos contribuintes devedores uma forma mais confortável de saldar seus débitos e permanecerem quites com o Fisco Municipal, parcelando suas dívidas em parcelas mensais. Também se incluem neste parcelamento, os débitos que já se encontram ajuizados judicialmente ou que já foram objeto de parcelamento anterior.

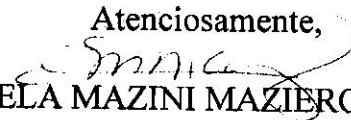
Com isso, evitam-se as despesas da Prefeitura Municipal com o ajuizamento de ações judiciais. Quanto aquelas já existentes poderão ser suspensas ou extintas. Evidente que o ingresso destes valores aos cofres públicos reverter-se-ão em benefícios para os próprios munícipes.

Em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, segue, em anexo, o Relatório de Impacto Financeiro exigido por aquela legislação.

Estas as razões pelas quais o Projeto de Lei em questão merece aprovação, o que se requer nesta oportunidade.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

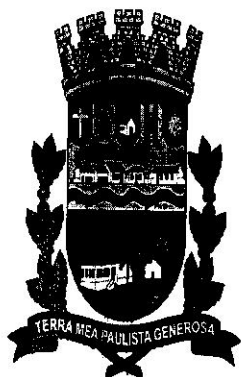
Atenciosamente,


ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO

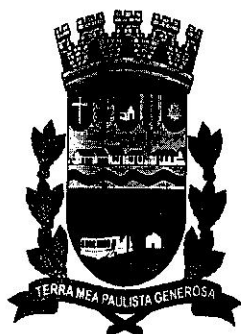
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

**DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA
DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA RENÚNCIA
E COMPENSAÇÃO**

RENUNCIA DA RECEITA						
ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA				VALOR DA RENUNCIA POR EXERCICIO		
				2017	2018	2019
Juros Mora Receitas Correntes IPTU				R\$ 740.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 200.000,00
Multa IPTU				R\$ 60.000,00	R\$ 36.000,00	R\$ 14.400,00
Total				R\$ 800.000,00	R\$ 536.000,00	R\$ 214.400,00
Juros Mora Receitas Correntes ISS				R\$ 77.000,00	R\$ 46.200,00	R\$ 18.000,00
Multa ISS				R\$ 3.000,00	R\$ 1.900,00	R\$ 700,00
Total				R\$ 80.000,00	R\$ 48.100,00	R\$ 18.700,00
Juros de Mora Taxas Outros Serviços				R\$ 28.500,00	R\$ 20.000,00	R\$ 8.000,00
Multa Outros Tributos				R\$ 3.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 320,00
Total				R\$ 32.000,00	R\$ 23.000,00	R\$ 8.320,00
TOTAL GERAL				R\$ 912.000,00	R\$ 607.100,00	R\$ 241.420,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO DE RECEITAS						
ESPECIFICAÇÃO DAS MEDIDAS			VALOR DA COMPENSAÇÃO POR EXERCÍCIO			
			2017	2018	2019	
Divida ativa - IPTU			R\$ 3.000.000,00	R\$ 2.010.000,00	R\$ 1.500.000,00	
Divida Ativa - ISS			R\$ 150.000,00	R\$ 125.000,00	R\$ 95.000,00	
Divida Ativa - Taxas - Outros Tributos			R\$ 175.000,00	R\$ 92.000,00	R\$ 65.000,00	
Total Geral			R\$ 3.325.000,00	R\$ 2.227.000,00	R\$ 1.660.000,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete da Prefeita

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de 09 de Fevereiro de 2017

Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, Prefeita Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../17, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ou não, constituídos até a data de celebração do acordo de pagamento previsto nesta Lei Complementar e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parcelados da seguinte forma:

I – Com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios e das multas, mediante o pagamento integral do débito, à vista, em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

II – Com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros moratórios e das multas, mediante o pagamento integral do débito em até 03 (três) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas;

III – Com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros moratórios e das multas, mediante o pagamento integral do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo
Gabinete da Prefeita

IV – Com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas;

V – Com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas.

VI – Com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas.

VII - Com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas.

VIII - Com redução de 30% (trinta por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas.

IX - Com redução de 20% (vinte por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo, quando for o caso – e sucessivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOÇA
Estado de São Paulo
Gabinete da Prefeita

X – Com redução de 5% (cinco por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo, quando for o caso – e sucessivas.

Parágrafo 1º - Não haverá redução do valor constituído a título de atualização monetária, por se tratar de concessão vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo 2º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoas físicas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Parágrafo 3º - Aplica-se correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerem nos exercícios seguintes ao da formalização do termo de acordo e confissão de dívida.

Art. 2º. Para fins de pagamento dos débitos tributários, na forma do artigo 1º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome do contribuinte em débito, consignando os débitos ajuizados, o valor das custas e demais despesas judiciárias cabíveis, bem como os honorários advocatícios devidos.

Art. 3º. O benefício tributário previsto no inciso I do artigo 1º independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo
Gabinete da Prefeita

Parágrafo Único – A cobrança do débito tributário assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma prevista no artigo 2º desta Lei Complementar, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º. Os requerimentos para pagamentos parcelados previstos nos incisos II a X do artigo 1º deverão ser requeridos em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º. Os requerimentos para pagamento parcelado dos débitos tributários, abrangendo os reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Mococa e dirigidos ao Departamento Financeiro, com a indicação do número de parcelas pretendidas.

Parágrafo 1º - O requerimento para pagamento parcelado deverá ser assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes especiais e firma reconhecida, juntando-se o respectivo instrumento de mandato, não implicando a obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo 2º - A apresentação do requerimento para pagamento parcelado importa na confissão irretratável do débito, para fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, implicando em renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo 3º - A Prefeita Municipal poderá delegar competência ao Diretor do Departamento Financeiro e aos advogados do Departamento Jurídico, para deferir o requerimento de pagamento parcelado, deferimento este que será formalizado mediante a assinatura de termo de acordo e confissão de dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo
Gabinete da Prefeita

Parágrafo 4º - Os prazos previstos no artigo 4º desta Lei Complementar poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo, por prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, avaliada a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 6º. Na hipótese de débitos objeto de execução fiscal, a adesão ao regime desta Lei Complementar, desde que deferido o requerimento de pagamento parcelado, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, de eventuais embargos à execução e exceções de pré-executividade ajuizados.

Parágrafo 1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Parágrafo 2º - Liquidado o débito, o Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa informará o fato ao Departamento Jurídico para que conste das execuções fiscais e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 7º. O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão do parcelamento e o seu valor, expresso em Unidades Fiscais do Município – UFM será dividido pelo número de parcelas e convertido em moeda nacional.

Parágrafo 1º - O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma do principal, da atualização monetária, dos juros de mora e da multa moratória, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo
Gabinete da Prefeita

Parágrafo 2º - O pagamento da primeira parcela será efetuado concomitantemente com a data da celebração do termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 3º - Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar o pagamento do valor das custas e demais despesas processuais, no momento do pagamento da primeira parcela, nos casos dos incisos II a X do artigo 1º.

Parágrafo 4º - Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar, também, o pagamento dos honorários advocatícios eventualmente cabíveis e fixados pelo Poder Judiciário e que serão parcelados, nos casos dos incisos II a X do artigo 1º.

Art. 8º. As parcelas não pagas na data dos respectivos vencimentos serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito.

Art. 9º. O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das parcelas objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o protesto extrajudicial do débito.

Art. 10. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, ou verificada a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, o que primeiro ocorrer, considerar-se-á rescindido o acordo, com a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo
Gabinete da Prefeita

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento pela ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo não implicará na restituição dos valores pagos.

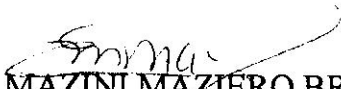
Art. 11. As disposições dessa Lei Complementar aplicam-se a quaisquer débitos tributários, inclusive os que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso, pelo valor remanescente da dívida, ainda que rescindido o acordo por parte do devedor, vedada a restituição dos valores pagos.

Art. 12. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial.

Art. 13. O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 09 de fevereiro de 2017


ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Prefeita Municipal